



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PORTUGUESES EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO E TRADUÇÃO

A) INTERPRETAÇÃO

1) OBRIGATORIEDADE DA ASSISTÊNCIA POR INTÉRPRETE

NOMEAÇÃO DE INTÉRPRETE – INSUFICIÊNCIA DA QUALIDADE DE ESTRANGEIRO – NECESSIDADE DE EFECTIVO DESCONHECIMENTO DA LÍNGUA PORTUGUESA

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14/10/2009

Proc. n.º 0817737

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/d6ae29f2c528e25080257655003b3fe7?OpenDocument>

- Só o efectivo desconhecimento da língua portuguesa que não a mera condição de estrangeiro fundamenta tanto a imposição legal de assistência de defensor (64º/1 al.c) CPP) como a nomeação de intérprete.

NOMEAÇÃO DE INTÉRPRETE – INSUFICIÊNCIA DA QUALIDADE DE ESTRANGEIRO – NECESSIDADE DE EFECTIVO DESCONHECIMENTO DA LÍNGUA PORTUGUESA

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 21/10/2013

Proc. n.º 936/13.9PBBRG.G1

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/4a01c4388d92c8b880257c2a004ce71f?OpenDocument&Highlight=0,Intérprete>

- Só o efectivo desconhecimento da língua portuguesa e não a mera condição de estrangeiro fundamenta a imposição legal de nomeação de intérprete.

2) DIREITO A ASSISTÊNCIA POR INTÉRPRETE NAS CONVERSAÇÕES COM DEFENSOR

NOMEAÇÃO DE INTÉRPRETE – CONVERSAÇÕES COM O DEFENSOR – ART. 92.º, N.º 3, DO CPP - PERIODICIDADE

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto 30/09/2015

Proc. n.º 347/10.8PJPR-T-E.P1

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1d5953dbe1d6f4cf80257ee3002dae56?OpenDocument>

- Com vista a assegurar o efectivo direito de defesa, deve ser nomeado intérprete ao arguido que não fala nem compreende a língua portuguesa quando aquele pretenda estabelecer conversações com o seu defensor oficioso.



- O tribunal apenas deverá diligenciar pela presença do intérprete em Estabelecimento Prisional quando o defensor oficioso comunicar a necessidade de conversar com a arguida no delineamento da estratégia de defesa, o que poderá, ou não, suceder, aquando do reexame dos pressupostos da prisão preventiva.

DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA – NOMEAÇÃO DE INTÉRPRETE PARA CONVERSACÕES COM O DEFENSOR – IRREGULARIDADE (ART. 92.º, N.º 3, E 118.º E 123.º, DO CPP)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20/01/2015

Proc. n.º 150/12.0JAFAR.E1

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7bb927db2cac0a4d80257de10058253a?OpenDocument>

- Os arguidos G, S e GG interpuseram recurso do despacho editado no § 11, supra, insistindo na arguição da nulidade das declarações para memória futura, que aquela decisão recusou, seja sob alegação de que lhes não foi nomeado intérprete, seja com o fundamento de que as perguntas às testemunhas, pretextadas pelo Ministério Público e pela Defesa, foram formuladas pela Mm.^a Juiz;
- Importa ter presente o seguinte iter processual: (i) foram nomeadas intérpretes, para as declarações para memória futura, EG e TS (sessões de 7 e 8 de Dezembro de 2012 e de 10, 11 e 12 de Dezembro de 2012, respectivamente; (ii) na sessão de 10 de Dezembro de 2012, o Ex.mo Defensor dos arguidos G, S, GG, RG e CC requereu a nomeação de intérprete diferente (fls. 669), o que veio a ser deferido, com a nomeação de tradutor a indicar pela secção ou de intérprete indicado pelo ilustre Mandatário (fls. 669); (iii) na sessão de 11 de Dezembro de 2012, o Ex.mo Defensor significou que a intérprete nomeada «não domina suficientemente o português» e que o intérprete de que o próprio se fizera acompanhar havia sido expulso da sala de audiências sem prestar juramento (fls. 684-686); (iv) foi nomeado intérprete para todos os interrogatórios a que os arguidos foram submetidos (fls. 125/126, 134/135, 140/141, 616-631, 1426-1428 e 1436/1437);
- Verifica-se assim que foi nomeado intérprete aos arguidos, nos termos prevenidos no disposto no artigo 92.º n.º 2, do CPP, por isso que se não verifica, de todo em todo a pretextada nulidade, prevenida no artigo 120.º n.º 1 alínea c), do CPP;
- Outra coisa é a possibilidade de escolha de intérprete pelo próprio arguido, deferida pelo n.º 3 do mesmo artigo 92.º, do CPP, cuja compressão resultará em não mais do que mera irregularidade – artigos 118.º e 123.º, do CPP;
- Sem embargo, no caso, não apenas se verifica deferido o requerimento dos arguidos para escolha de intérprete [despacho de 10 de Dezembro de 2012, alínea g)], como são os próprios recorrentes que, rejeitando o intérprete veiculado pela Secção, se apresentam com intérprete próprio, não se verificando dos autos que haja sido tolhido o contacto, através do mesmo, dos arguidos com o respectivo Defensor, ademais se verificando que, como assinala o Dg.º respondente, «o intérprete saiu por sua iniciativa e para ir buscar um casaco re que a Mm.^a Juiz lhe pediu para permanecer nas instalações do Tribunal a aguardar um bocadinho»;



- Como assim, não pode deixar de concluir-se que, não se verificando qualquer lesão do direito de os arguidos escolherem o intérprete, nem que o mesmo haja sido impedido de traduzir as conversações entre o Ex.mo Defensor e os arguidos, não se verifica, sequer, a irregularidade concedida, nos termos conjugados do disposto nos artigos 92.º n.º 3 e 123.º, do CPP.

3) CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO

CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO – TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA – OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE – NULIDADE (ART. 120.º, N.º 2, AL. C), DO CPP)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/11/2006

Proc. n.º 06P4179

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/62b9a16e3bd44ef88025728900560465?OpenDocument>

- A autoridade judiciária, depois de identificar - na presença de defensor e de intérprete - os detidos a ela acabados de apresentar, «informou-os dos direitos que [como «arguidos»] lhes assistiam e dos deveres a que estavam obrigados, nos termos do art. 61.º do CPP»;
- É certo que, quanto aos termos de «constituição de arguido» subscritos ante o órgão de polícia criminal (de que os visados receberam «cópia») e que, aliás, assinaram depois de declararem deles «ficar cientes[s]»), a Relação veio a declará-los «nulos» por não terem sido subscritos na presença de «intérprete» (art. 120.º, n.º 2, al. c), do CPP). No entanto, tal acórdão - ora pendente de reclamação - ainda não transitou em julgado, pelo que ainda não é efectiva a respectiva declaração de nulidade.

CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO – OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE – NULIDADE (ART. 120.º, N.º 2, AL. C), DO CPP) – PRAZO DE ARGUIÇÃO – INAPLICABILIDADE IN CASU POR ARGUIDO ESTRANGEIRO CONHECER A LÍNGUA PORTUGUESA

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 21/10/2013

Proc. n.º 936/13.9PBBRG.G1

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/4a01c4388d92c8b880257c2a004ce71f?OpenDocument&Highlight=0,Intérprete>

- Sob pena de nulidade, dependente de arguição no prazo supletivo de 10 dias, a contar da notificação para qualquer termo posterior do processo, é obrigatória a nomeação de intérprete no acto de constituição de arguido de pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa;
- Só o efectivo desconhecimento da língua portuguesa e não a mera condição de estrangeiro fundamenta a imposição legal de nomeação de intérprete.

CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO – OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE – NULIDADE (ART. 120.º, N.º 2, AL. C), DO CPP) – PRAZO DE ARGUIÇÃO

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 06/12/2006

Proc. n.º 264/06.6JELSB-A.C1



<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/90ea25596c440e3a802572480059d821?OpenDocument>

- A constituição de arguido, desconhecedor da língua portuguesa, e a prestação do respectivo TIR na ausência de intérprete constitui nulidade que tem de ser invocada nos termos e prazo legais.

CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO – OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE – NULIDADE (ART. 120.º, N.º 2, AL. C), DO CPP) – PRAZO DE ARGUIÇÃO

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14/01/2009

Proc. n.º 275/08.7GBVNO-A.C1

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/cbe278de0cf84e5c8025754b003ef12f?OpenDocument>

- A constituição como arguido de um indivíduo sobre quem recaiam suspeitas da prática de ilícitos criminais importa um conjunto de direitos e deveres processuais entre as quais a de, sendo estrangeiro e não dominar a língua portuguesa lhe ser nomeado intérprete.
- A falta de nomeação de intérprete é sancionada com nulidade dependente de arguição.
- Não sendo razoável que a invocação desta nulidade tenha que ser efectuada até ao termo do acto a que o visado assistiu sem intérprete [sob pena de completo esvaziamento da tutela pretendida], no caso de o arguido estar assistido defensor, nomeado ou constituído, deve aceitar-se, a aplicação da regra geral de arguição das nulidades sanáveis ou seja, a arguição no prazo de 10 dias (art. 105º, nº 1, do C. Processo Penal), a contar daquele em que o interessado foi notificado para qualquer termo posterior do processo ou teve intervenção em acto nele praticado (cfr. Prof. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Vol. II, 3ª Ed., 85).

CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO – OBRIGATORIEDADE DA NOMEAÇÃO DE INTÉRPRETE E DA EFECTIVA EXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DO ACTO – NULIDADE (ART. 120.º, N.º 2, AL. C), DO CPP) – PRAZO DE ARGUIÇÃO

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 08/01/2013

Proc. n.º 128/12.4GTABF.E1

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/9b26fa354d6e68fb80257de10056fa1f?OpenDocument>

- A nulidade de falta de nomeação de intérprete nos casos em que a lei a considera obrigatória, prevista na al. c) do nº 2 do art. 120º do Código de Processo Penal, é sanável e dependente de arguição nos prazos previstos no nº 3 do art. 120º do Código de Processo Penal.
- Embora o “auto de compromisso” constante do processo demonstre que foi nomeado intérprete ao arguido, o cumprimento formal da lei não garante, por si só, que esta tenha sido materialmente observada.
- A garantia de uma compreensão efectiva por parte do arguido, relativamente a actos processuais de tão sérias consequências, como a constituição de arguido, a prestação de T.I.R. e a notificação da data e local do julgamento, não se basta com uma aparência de possibilidade de compreensão.



- O incumprimento das funções de intérprete, ou o cumprimento inadequado ou deficiente, inviabilizante da adequada compreensão dos actos cuja comunicação é legalmente obrigatória, constituem omissão de tradução e integram a nulidade do art. 120º, nº 2 - al. c) do Código de Processo Penal.
- A possibilidade de reacção tempestiva do interessado pressupõe os conhecimentos técnico-jurídicos do advogado, não sendo exigível uma imediata oposição do arguido quando desacompanhado de defensor.
- Mas também ao defensor é necessário conhecer as circunstâncias factuais em que o vício assenta, só se podendo reagir contra ilegalidade que se conhece, ou seja, quando se sabem as circunstâncias que lhe deram causa.
- Não resultando dos autos que o arguido tenha tido qualquer contacto com o seu defensor em momento prévio ao julgamento e à leitura da sentença, nem que o defensor tenha tido a oportunidade de contactar o arguido antes do julgamento já que foi nomeado no início da audiência a que o arguido faltou, é de considerar tempestiva a arguição no recurso da sentença.
- Também a falta de notificação para julgamento, “em língua que entenda e de forma minuciosa” (art. 6º, nº3 da C.E.D.H.), equivale a impedimento de estar presente e ausência em acto em que a lei exige a comparência, configurando, esta já, nulidade insanável do art. 119º, al. c) do Código de Processo Penal.

CONSTITUIÇÃO DE ARGUIDO – OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE – NULIDADE (ART. 120.º, N.º 2, AL. C), DO CPP) – PRAZO DE ARGUIÇÃO

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 08/03/2016

Proc. n.º 4/07.2GAMMN.E1

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/b918fc52f650a7f680257f7f003b5f6e?OpenDocument&Highlight=0,Intérprete>

- Constitui nulidade dependente de arguição a falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei considera obrigatória nos termos do art. 120.º n.º 2 al. c) do Código de Processo Penal.
- Tendo à arguida sido nomeada intérprete, em 19-10-2007, submetida a interrogatório em 11-01-2008, na qual foi assistida por defensor e acompanhada por intérprete, nessa altura tomou conhecimento da eventual nulidade decorrente de não lhe ter sido nomeado intérprete aquando da sua constituição como arguida e prestação do termo de identidade e residência, em 20-03-2007
- Assim o prazo de 10 dias para arguir a nulidade começa a decorrer a partir desse interrogatório sendo depois extemporânea a arguição feita apenas na sequência da prolação da sentença condenatória de 09-07-2013.

4) MEDIDAS DE COACÇÃO



TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA – OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE – NULIDADE (ART. 120.º, N.º 2, AL. C), DO CPP)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/11/2006

Proc. n.º 06P4179

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/62b9a16e3bd44ef88025728900560465?OpenDocument>

- É certo que, quanto aos termos de «constituição de arguido» subscritos ante o órgão de polícia criminal (de que os visados receberam «cópia») e que, aliás, assinaram depois de declararem deles «ficar cientes[s]»), a Relação veio a declará-los «nulos» por não terem sido subscritos na presença de «intérprete» (art. 120.º, n.º 2, al. c), do CPP).
- Citando o Acórdão da Relação: “A nulidade torna inválido o acto em que se verificou, bem como os que dele dependerem e que aquelas possam afectar (art. 120 n.º 1 do CPP). No caso concreto dos presentes autos, esses actos são os autos de constituição de arguidos bem como os termos de identidade e residência, mas não o interrogatório a que foram sujeitos e no âmbito do qual a senhora juíza em cumprimento do disposto no art. 141.º n.º 4 do CPP se informou, através de intérprete, do cumprimento do art. 58 n.º 2 do CPP bem como os informou dos direitos e deveres processuais referidos no art. 61.º do mesmo diploma. Assim impõe-se declarar nulo e de nenhum efeito os autos de constituição dos recorrentes como arguidos operada através dos documentos de fls. 62 e 63, bem como dos termos de identidade e residência a estes respeitantes. devendo ser repetidos apenas os termos de identidade e residência (cf. art.º 122º n.º 2 do CPP)».

FALTA DE TRADUÇÃO DO TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA – NULIDADE – INADMISSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA AUSÊNCIA

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 04/07/2012

Proc. n.º 765/09.4PRPRT-A.P1

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3ba315e18d3d046980257a380051618a?OpenDocument>

- Termo de Identidade e Residência prestado por arguido cidadão marroquino, que se encontra no nosso país mediante uma autorização de residência, encontrando-se esse mesmo TIR redigido em língua portuguesa, sendo através do mesmo que lhe foram dados a conhecer as respectivas obrigações, designadamente de “não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias, sem comunicar a nova residência” e que o seu incumprimento poderia conduzir ao seu julgamento na sua ausência.
- Não consta do TIR que o seu conteúdo tenha sido traduzido para a sua língua nativa ou então que o arguido conhecia ou dominava a língua portuguesa.
- Numa perspectiva meramente formal e uma vez que o arguido, ainda que seja de nacionalidade marroquina, assinou esse mesmo TIR, estando presente no acto e não tendo suscitado a sua nulidade, podíamos certamente dizer que essa desconformidade estava sanada e o mesmo passava a estar obrigado às obrigações que aí lhe foram impostas. Mas numa leitura jusfundamental dos seus direitos não podemos ter a certeza que o mesmo tenha compreendido o significado dessas obrigações e muito menos que



estivesse em condições de suscitar a correspondente nulidade da falta de nomeação de um intérprete, mormente por se encontrar desacompanhado de advogado.

- O TIR prestado pelo arguido não pode ter qualquer relevância processual, atentos os seus direitos fundamentais de defesa e do direito a um processo equitativo, tanto mais que no futuro poderia até conduzir a uma nulidade insanável, como seria a realização da audiência de julgamento na sua ausência, pois esta seria uma ausência forçada que não seria motivada pela vontade do arguido, mas por inabilidade na comunicação dos seus deveres processuais.
- No caso presente, o bloco legal decorrente da conjugação do disposto nos artigos 120.º, n.º 2, al. c), n.º 3, al. a) e 121.º, n.º 1, este por interpretação extensiva, 196.º, n.º 3 e 333.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, ao considerar como nulidade sanável, que deve ser suscitada no próprio acto, sob pena de se considerar válida a falta de nomeação de intérprete ao arguido, que é desconhecedor ou não domina a língua portuguesa e está desacompanhado de advogado, vindo a possibilitar no futuro o seu julgamento na sua ausência, viola de modo flagrante e ostensivo os seus mais elementares direitos de defesa e o seu direito a um processo equitativo, respectivamente consagrados nos artigos 32.º, n.º 1, n.º 6 e 20.º, n.º 4 da Constituição, 14.º, n.º 3, al. d) do PIDCP, bem como o artigo 6.º, n.º 3, al. b), c), d) e e) da CEDH.

TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA – OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE – NULIDADE (ART. 120.º, N.º 2, AL. C), DO CPP) – PRAZO DE ARGUIÇÃO

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 06/12/2006

Proc. n.º 264/06.6JELSB-A.C1

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/90ea25596c440e3a802572480059d821?OpenDocument>

- A constituição de arguido, desconhecedor da língua portuguesa, e a prestação do respectivo TIR na ausência de intérprete constitui nulidade que tem de ser invocada nos termos e prazo legais.

TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA – OBRIGATORIEDADE DA NOMEAÇÃO DE INTÉRPRETE E DA EFECTIVA EXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DO ACTO – NULIDADE (ART. 120.º, N.º 2, AL. C), DO CPP) – PRAZO DE ARGUIÇÃO

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 08/01/2013

Proc. n.º 128/12.4GTABF.E1

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/9b26fa354d6e68fb80257de10056fa1f?OpenDocument>

- A nulidade de falta de nomeação de intérprete nos casos em que a lei a considera obrigatória, prevista na al. c) do n.º 2 do art. 120º do Código de Processo Penal, é sanável e dependente de arguição nos prazos previstos no n.º 3 do art. 120º do Código de Processo Penal.
- Embora o “auto de compromisso” constante do processo demonstre que foi nomeado intérprete ao arguido, o cumprimento formal da lei não garante, por si só, que esta tenha sido materialmente observada.



- A garantia de uma compreensão efectiva por parte do arguido, relativamente a actos processuais de tão sérias consequências, como a constituição de arguido, a prestação de T.I.R. e a notificação da data e local do julgamento, não se basta com uma aparência de possibilidade de compreensão.
- O incumprimento das funções de intérprete, ou o cumprimento inadequado ou deficiente, inviabilizante da adequada compreensão dos actos cuja comunicação é legalmente obrigatória, constituem omissão de tradução e integram a nulidade do art. 120º, nº 2 - al. c) do Código de Processo Penal.
- A possibilidade de reacção tempestiva do interessado pressupõe os conhecimentos técnico-jurídicos do advogado, não sendo exigível uma imediata oposição do arguido quando desacompanhado de defensor.
- Mas também ao defensor é necessário conhecer as circunstâncias factuais em que o vício assenta, só se podendo reagir contra ilegalidade que se conhece, ou seja, quando se sabem as circunstâncias que lhe deram causa.
- Não resultando dos autos que o arguido tenha tido qualquer contacto com o seu defensor em momento prévio ao julgamento e à leitura da sentença, nem que o defensor tenha tido a oportunidade de contactar o arguido antes do julgamento já que foi nomeado no início da audiência a que o arguido faltou, é de considerar tempestiva a arguição no recurso da sentença.
- Também a falta de notificação para julgamento, “em língua que entenda e de forma minuciosa” (art. 6º, nº3 da C.E.D.H.), equivale a impedimento de estar presente e ausência em acto em que a lei exige a comparência, configurando, esta já, nulidade insanável do art. 119º, al. c) do Código de Processo Penal.

TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA – OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE INTÉRPRETE – NULIDADE (ART. 120.º, N.º 2, AL. C), DO CPP) – PRAZO DE ARGUIÇÃO

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 08/03/2016

Proc. n.º 4/07.2GAMMN.E1

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/b918fc52f650a7f680257f7f003b5f6e?OpenDocument&Highlight=0,Intérprete>

- Constitui nulidade dependente de arguição a falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei considera obrigatória nos termos do art. 120.º n.º 2 al. c) do Código de Processo Penal.
- Tendo à arguida sido nomeada intérprete, em 19-10-2007, submetida a interrogatório em 11-01-2008, na qual foi assistida por defensor e acompanhada por intérprete, nessa altura tomou conhecimento da eventual nulidade decorrente de não lhe ter sido nomeado intérprete aquando da sua constituição como arguida e prestação do termo de identidade e residência, em 20-03-2007
- Assim o prazo de 10 dias para arguir a nulidade começa a decorrer a partir desse interrogatório sendo depois extemporânea a arguição feita apenas na sequência da prolação da sentença condenatória de 09-07-2013.



5) DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA

DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA – NOMEAÇÃO DE INTÉRPRETE – NULIDADE (ART. 92.º, N.º 2, E 120.º, N.º 1, AL. C), DO CPP)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20/01/2015

Proc. n.º 150/12.0JAFAR.E1

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7bb927db2cac0a4d80257de10058253a?OpenDocument>

- Os arguidos G, S e GG interpuseram recurso do despacho editado no § 11, supra, insistindo na arguição da nulidade das declarações para memória futura, que aquela decisão recusou, seja sob alegação de que lhes não foi nomeado intérprete, seja com o fundamento de que as perguntas às testemunhas, pretextadas pelo Ministério Público e pela Defesa, foram formuladas pela Mm.ª Juiz;
- Importa ter presente o seguinte iter processual: (i) foram nomeadas intérpretes, para as declarações para memória futura, EG e TS (sessões de 7 e 8 de Dezembro de 2012 e de 10, 11 e 12 de Dezembro de 2012, respectivamente; (ii) na sessão de 10 de Dezembro de 2012, o Ex.mo Defensor dos arguidos G, S, GG, RG e CC requereu a nomeação de intérprete diferente (fls. 669), o que veio a ser deferido, com a nomeação de tradutor a indicar pela secção ou de intérprete indicado pelo ilustre Mandatário (fls. 669); (iii) na sessão de 11 de Dezembro de 2012, o Ex.mo Defensor significou que a intérprete nomeada «não domina suficientemente o português» e que o intérprete de que o próprio se fizera acompanhar havia sido expulso da sala de audiências sem prestar juramento (fls. 684-686); (iv) foi nomeado intérprete para todos os interrogatórios a que os arguidos foram submetidos (fls. 125/126, 134/135, 140/141, 616-631, 1426-1428 e 1436/1437);
- Verifica-se assim que foi nomeado intérprete aos arguidos, nos termos prevenidos no disposto no artigo 92.º n.º 2, do CPP, por isso que se não verifica, de todo em todo a pretextada nulidade, prevenida no artigo 120.º n.º 1 alínea c), do CPP;
- Outra coisa é a possibilidade de escolha de intérprete pelo próprio arguido, deferida pelo n.º 3 do mesmo artigo 92.º, do CPP, cuja compressão resultará em não mais do que mera irregularidade – artigos 118.º e 123.º, do CPP;
- Sem embargo, no caso, não apenas se verifica deferido o requerimento dos arguido para escolha de intérprete [despacho de 10 de Dezembro de 2012, alínea g)], como são os próprios recorrentes que, rejeitando o intérprete veiculado pela Secção, se apresentam com intérprete próprio, não se verificando dos autos que haja sido tolhido o contacto, através do mesmo, dos arguidos com o respectivo Defensor, ademais se verificando que, como assinala o Dg.º respondente, «o intérprete saiu por sua iniciativa e para ir buscar um casaco re que a Mm.ª Juiz lhe pediu para permanecer nas instalações do Tribunal a aguardar um bocadinho»;
- Como assim, não pode deixar de concluir-se que, não se verificando qualquer lesão do direito de os arguidos escolherem o intérprete, nem que o mesmo haja sido impedido de traduzir as conversações entre o Ex.mo Defensor e os arguidos, não se verifica, sequer, a



irregularidade concedida, nos termos conjugados do disposto nos artigos 92.º n.º 3 e 123.º, do CPP.

6) EM AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

QUALIDADE DA INTERPRETAÇÃO – IRREGULARIDADE

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10/03/2010

Proc. n.º 490/00.1JAPTM-A.S1

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3542fd62ca31baeb802576fc003b37ac?OpenDocument>

- A ter havido comunicação incorrecta entre o arguido e o tribunal e vice-versa, por mau desempenho das funções do intérprete ao longo do julgamento, estar-se-ia perante um facto de imediato conhecimento do arguido, conducente à figura da irregularidade processual – art. 123.º, n.º 1, do CPP –, que, numa óptica de oportunidade e até de lealdade processuais, deveria ser logo arguida, e não numa fase posterior, sob pena de sanção;
- Isto se, por tal desempenho grosseiro, por desempenho deficitário do cargo de intérprete, não quisesse desencadear, nos termos dos arts. 153.º, n.ºs 1, 2 e 3, 152.º, 92.º, n.º 2, e 47.º, do CPP, no decurso da audiência, a sua escusa, o que não fez.

NÃO EXIGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO SIMULTÂNEA DA PROVA TESTEMUNHAL – SUFICIÊNCIA DE SÚMULA – NÃO OBRIGATORIEDADE DE GRAVAÇÃO

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 06/12/2006

Proc. n.º 146/05.9GCVIS.C1

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/be7ac2c50057c13f802572420039a363?OpenDocument>

- Em audiência com arguido estrangeiro, que determine a assistência de intérprete, a lei não exige tradução simultânea dos depoimentos das testemunhas. A transmissão destes depoimentos através de súmula garante um processo equitativo e preserva os direitos de defesa dos arguidos, consagrados na constituição.
- Não é obrigatória a gravação da transmissão da sumula pelo intérprete ao arguido, porquanto não se trata de declaração oral sujeita a regra geral de documentação prevista no art. 363.º do Código Processo Penal.

FALTA DE INTERPRETAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL – NULIDADE SANÁVEL (ART. 120.º, N.º3, AL. C), DO CPP)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 01/10/2013

Proc. n.º 389/11.6PALGS.E1

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/85155dd1465aa37180257de10056fc63?OpenDocument>

- O incumprimento das funções de intérprete, ou um cumprimento insuficiente ou deficiente de molde a inviabilizar ou prejudicar a adequada compreensão dos actos cuja



comunicação é legalmente obrigatória, equivale à omissão de tradução. Corresponde a uma falta de nomeação de intérprete e a ela deve ser equiparada.

- Mas a nulidade invocada em recurso – de falta de nomeação de intérprete nos casos em que a lei a considera obrigatória – encontra-se prevista (na al. c) do n.º 2 do art. 120.º do Código de Processo Penal) como nulidade sanável, dependente de arguição nos prazos previstos no n.º 3 do art. 120.º do Código de Processo Penal. E tratando-se de nulidade de acto a que o interessado assista, a lei prescreve que o interessado reaja antes que o acto esteja terminado (art. 120.º, n.º 3 - alínea a) do Código de Processo Penal), não o podendo fazer posteriormente.
- A nulidade decorrente da falta de tradução, a arguido estrangeiro que não domina a língua portuguesa, representado por advogado e acompanhado de intérprete no julgamento, de depoimento prestado por testemunha de acusação em julgamento, deve ser arguida no próprio acto e antes que o julgamento termine.

7) MEIOS DE PROVA E DE OBTENÇÃO DE PROVA

TRADUÇÃO DE INTERCEPÇÕES TELEFÓNICAS – PRESTAÇÃO DE COMPROMISSO – IRREGULARIDADE – NÃO INCONSTITUCIONALIDADE

Acórdão do Tribunal Constitucional de 14/03/2007

Proc. n.º 1095/06

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070197.html>

- Não julga inconstitucional o artigo 91.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a omissão da prestação de compromisso de honra por parte de intérprete [e tradutor] de comunicações telefónicas em língua estrangeira constitui mera irregularidade, que se considera sanada se não tiver sido arguida nos termos e dentro do prazo fixado no artigo 123.º do Código de Processo Penal.

REVISTA – NÃO OBRIGATORIEDADE DE NOMEAÇÃO DE INTÉRPRETE

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24/10/2012

Proc. n.º 314/12.7JAPRT-A.P2

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f017e7e8d295bfd180257aae0043a899?OpenDocument>

- Não é obrigatória a nomeação de intérprete para uma revista em que a pessoa visada desconheça ou não fale a língua portuguesa

EXAME PARA DETENÇÃO DE ALCÓOL NO SANGUE – NULIDADE (ART. 120.º, N.º 2, AL. C), DO CPP) – PRAZO DE ARGUIÇÃO

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13/09/2016

Proc. n.º 89/15.8GTABF.E2

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/3b6b7ad307ca89d480258049003904a9?OpenDocument&Highlight=0,Intérprete>



- O arguido afirma nas suas conclusões que foram preteridas práticas, por parte do agente autuante, daqui resultando que a prova esteja [in]quinada desde o seu início, não devendo ser considerada prova válida mas sim nula, resultando do texto da motivação que o arguido se refere à falta de convocação de um intérprete de língua russa por parte do militar da GNR aquando da prestação das provas para deteção de álcool no sangue.
- A nulidade por falta de intérprete, prevista nos termos dos do art. 120.º n.º 2 al. c) do Código de Processo Penal, depende de arguição nos termos do n.º 3 do mesmo preceito ou seja, in casu, nunca depois do início da audiência dado se tratar de uma forma de processo especial pelo que a mesma sempre se encontraria sanada por ter sido suscitada apenas na motivação de recurso.
- Independentemente da sua eventual relevância, os autos desmentem a afirmação contida na motivação de recurso de que o arguido só começou a ter advogado a partir do início da audiência, pois o requerimento de fls 20 em que pede prazo para a preparação da defesa e sugere dias para o início da audiência foi subscrito por defensor oficioso que, por sinal, é o mesmo que subscreeve a motivação de recurso.

BUSCAS SEM INTÉRPRETE OU TRADUÇÃO DA AUTORIZAÇÃO – VEÍCULO AUTOMÓVEL – FLAGRANTE DELITO: VALIDADE – BUSCA DOMICILIÁRIA COM CONSENTIMENTO – FORA DE FLAGRANTE DELITO: NULIDADE (ART. 92.º, N.º 2, 120.º, N.º 2, AL. C), DO CPP) – PRAZO DE ARGUIÇÃO

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29/03/2017

Proc. n.º 256/16.7PAPVZ-B.P1

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/668a3d0da5d733a780258106004c50ab?OpenDocument>

Do despacho recorrido:

- numa situação de flagrante delito ou fuga...os agentes de investigação criminal tinham motivo e fundamento legal bastante para realizarem as revistas e as buscas sem autorização prévia da autoridade judiciária competente e independentemente do consentimento dos visados, e sem necessidade da assistência de intérprete.”
- Mas a validade e eficácia desta actuação ficava dependente da comunicação imediata “...à autoridade judiciária titular da acção penal, o Ministério Público, que no seu despacho de fls... validou as apreensões, as detenções e as constituições de arguidos.
- Esse despacho deve ser considerado válido e juridicamente relevante em relação às apreensões efectuadas aos arguidos nas revistas e nas buscas não domiciliárias, por se tratar de actos na esfera da competência do Ministério Público.
- No entanto, não se nos afigura legítima igual conclusão no que respeita às apreensões resultantes da busca domiciliária uma vez que esta busca domiciliária não foi objecto de despacho subsequente do juiz de instrução nos termos do artigo 174.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, validação cuja necessidade só veio a revelar-se em face da nulidade da declaração documentada a fls. 51.
- Assim, a nulidade daquela declaração conjugada com a circunstância da falta de validação da busca domiciliária por despacho do juiz de instrução, acarreta a nulidade da mesma



busca domiciliária e das consequentes apreensões documentadas no auto de busca e apreensão, o que se declara em conformidade com o estatuído nos artigos 120.º, n.º 3, al. c), e 122.º, n.º 1 e n.º 2, do CPP.

Decisão:

- O entendimento do despacho recorrido é inatacável, e mostra-se plenamente conforme com as normas aplicáveis, tendo em conta que estamos na presença, quer de uma declaração de autorização de busca domiciliária que é nula, por não estar traduzida nem ter sido acompanhada de um intérprete quando o seu emitente não conhece bem, nem domina a língua portuguesa, quer da realização de uma busca domiciliária fora de uma situação de flagrante delito que não foi posteriormente validada pelo Mmº Juiz de Instrução.
- Estes factos são manifestamente violadores, respectivamente, dos Artsº 92 nº2 e 174 nº6, ambos do CPP, assim se traduzindo na nulidade da respectiva busca domiciliária e das apreensões nela realizadas, em conformidade com o estatuído nos Artsº 120 nº1 al. c) e 122 nsº1 e 2, ambos do CPP.
- Fora alegado que os recorridos não invocaram qualquer nulidade da busca, quer no próprio acto, quer no seu interrogatório judicial, levado a cabo no dia seguinte, quer ainda nos dez dias seguintes, apenas a tendo arguido trinta dias depois, na data em que interpuseram recurso da medida de coacção de prisão preventiva que lhes foi aplicada, o que faz com que essa eventual nulidade esteja sanada, por não ter sido arguida em tempo útil.
- Tal improcede pois sendo os arguidos de nacionalidade sul-americana e não tendo, na dita busca, lhes sido nomeado o competente intérprete, não lhes era exigível que até ao fim do respectivo acto pelos mesmos fosse arguida a aludida nulidade, tendo em conta que, para tanto, são necessários conhecimentos técnico-jurídicos, e os ora recorridos não estavam, então, representados por defensor.
- Não é assim razoável que a invocação de nulidade decorrente da falta de nomeação de intérprete para uma busca domiciliária tenha de ser feita até ao termo dessa mesma busca, sob pena de completo esvaziamento da tutela que se pretende acautelar com a norma que pune com esse vício o referido comportamento.
- Nessa medida, ainda que se considere aplicável o estatuído no Artº 105 nº1 do CPP, no sentido de a arguição de uma nulidade sanável dever ser feita no prazo de 10 dias a contar daquele em que o interessado foi notificado para qualquer termo posterior do processo ou teve intervenção em acto nele praticado, ter-se-á de entender como tal, como é evidente, que esse momento só ocorre quando o defensor dos arguidos teve conhecimento dessa eventual nulidade através da sua intervenção no processo
- In casu, por força do segredo de justiça e da fase processual em que os autos se encontravam desconhece-se, em rigor, qual o momento em que o defensor dos arguidos conheceu os exactos contornos das buscas realizadas no processo, de forma a poder concluir-se, se a arguição de nulidade efectuada no recurso alusivo à aplicação das medidas de coacção de prisão preventiva, era, ou não, tempestiva.
- Pressupondo a reacção do interessado evidentes conhecimentos jurídicos, só quando o defensor dos arguidos estiver na posse de todas as circunstâncias factuais que rodearam o



acto que se julga estar viciado, é que poderá começar a correr o prazo da respectiva arguição, sob pena deste ser uma mera ficção, sem efectiva substância.

- Não sendo possível determinar, na situação sub judice, esse concreto momento, ter-se-á de concluir pela tempestividade da arguição da nulidade em causa, raciocínio a que sempre se chegaria no caso de se sufragar o entendimento exposto no despacho recorrido, de aplicar a al. c) do n.º 3 do Art.º 120 do CPP, por se considerar que se trata de uma nulidade respeitante ao inquérito.

BUSCA DOMICILIÁRIA COM CONSENTIMENTO – FORA DE FLAGRANTE DELITO – FALTA DE TRADUÇÃO DA AUTORIZAÇÃO POR INTÉRPRETE QUE TENHA PRESTADO COMPROMISSO – PROIBIÇÃO DE PROVA (ART. 126.º, N.º 3, DO CPP).

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23/10/2017

Proc. n.º 14/17.1GABCL-A.G1

<http://www.dgsi.pt/JTRG.NSF/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/0856644dd41a7eb1802581d90037ddda?OpenDocument>

- Não é de considerar legalmente como válido o consentimento prestado por um arguido que não possui nacionalidade portuguesa, para a realização de busca domiciliária, por ter sido prestado na ausência de intérprete com compromisso prestado.
- A situação dos autos não integra um caso de flagrante delito aquando da realização da busca domiciliária nocturna.
- Não tendo havido consentimento válido para a realização da referida busca domiciliária nocturna nem um caso de flagrante delito aquando da mesma, é tal busca realizada pelo órgão de polícia criminal ilegal e, consequentemente, um meio proibido de prova, não podendo ser utilizadas as provas obtidas através dela, nos termos do disposto nos arts. 125.º e 126.º, n.º 3, ambos do CPP.

BUSCAS E REVISTAS – FLAGRANTE DELITO – MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA – NÃO OBRIGATORIEDADE DE NOMEAÇÃO DE INTÉRPRETE / TRADUÇÃO DOS AUTOS DE DETENÇÃO, REVISTA E BUSCA – PRIMEIRO INTERROGATÓRIO – PRESENÇA DE DEFENSOR E INTÉRPRETE – PRAZO DE ARGUIÇÃO DE VÍCIOS DAS MEDIDAS CAUTELARES - ART. 92.º, N.º 2, E 120.º, N.º 1 E 2, AL. C), DO CPP

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24/01/2018

Proc. n.º 4147/16.3JAPRT-C.P1

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8dbdea9dd48f4fe7802582340049780b?OpenDocument>

- Foi invocada a declaração de nulidade da busca efectuada ao veículo do arguido e ao armazém em causa nos autos por falta de nomeação de defensor e de intérprete;
- Foi invocada a declaração de nulidade da detenção efectuada ao arguido, por falta de nomeação de defensor e de intérprete;



- A detenção pode em flagrante ou fora de flagrante delito; neste último caso a detenção só pode ocorrer mediante mandados das autoridades judiciais ou ordem das autoridades de polícia criminal e desde que preenchidos os requisitos legais (arts. 258.º e 257.º do CPP).
- No caso em apreço não foi emitido mandado de detenção fora de flagrante delito (artº 258 do CPP) razão por que não era exigível que o mandado estivesse redigido em castelhano, bastando lavrar o auto e elaborar a descrição dos factos imputados ao arguido, comunicando-se o teor do auto ao arguido e MP. A polícia estava a actuar em flagrante delito. O auto não tem que estar lavrado em castelhano nem é exequível, nesse momento, apresentar intérprete. É importante constatar que nesta data as autoridades judiciais até podem desconhecer qual é a nacionalidade dos infractores. A evidência da detenção não suscitava dúvidas naquele momento, nem a detenção requer a intervenção activa do arguido. O arguido não foi coagido a assinar o auto de detenção, nem há sinais nos autos dessa ocorrência. O momento da detenção impõe que em flagrante delito a polícia actue com os meios disponíveis, salvaguardando as exigências processuais que não impõem a transcrição do auto em castelhano nem a nomeação de intérprete.
- Pelos mesmos motivos também não foi necessário traduzir os autos de revista e busca quando a polícia por razões emergentes os teve que praticar. O mandado de busca foi dirigido à empresa C..., Lda, representada, em todo este processo de importação, pelo arguido recorrente. O recorrente assinou-o voluntariamente e em contexto de actuações em flagrante delito. Estes meios de obtenção de prova foram efectuados por órgão de polícia criminal não sendo exigível a sua transcrição para castelhano ou nomeação, no momento, de intérprete. O arguido não alegou no acto da busca e revista que desconhecia o conteúdo daqueles actos, nem se recusou a assinar.
- Questão diferente no primeiro interrogatório, perante autoridade judicial, por força do artº 92, nº2 do CPP. Verdadeiramente este acto processual marca o início das garantias de que o arguido beneficia, enquanto aqueles actos de obtenção de prova: busca e revista, bastam-se com o cumprimento dos pressupostos legais que os determinam, onde o arguido não tem participação activa. O arguido no primeiro interrogatório, representado por defensor, tem oportunidade de sindicar quaisquer ilegalidades que tenham sido praticadas pelos órgãos de polícia criminal, podendo continuar a veicular as suas pretensões por via de recurso.
- A nomeação de intérprete só se justifica quando o acto processual implique comunicação verbal ou escrita com o suspeito ou arguido que não domina a língua nacional e por isso mesmo deve compreender o que lhe está a ser transmitido. No presente caso o órgão de polícia executou a detenção; busca e revista cumprindo os pressupostos legais, não tendo o arguido alegado, em nenhum momento, que desconhecia o teor desses actos, nem para o efeito se recusou a assinar por falta de compreensão.
- O interrogatório, com intérprete nomeado e competente defensor, teve lugar, nos termos supra assinalados, e pelo arguido foi dito que não queria prestar declarações. O arguido percebeu perfeitamente os factos que lhe estavam a ser imputados e a sua defensora teve oportunidade de questionar o tribunal sobre eventuais ilegalidades que pudessem ter sido praticadas pelo órgão de polícia criminal, sem prejuízo de recurso.



- Em conclusão o recorrente foi detido em flagrante delito, com consequente validação da sua detenção, revista e busca, no cumprimento dos pressupostos supra assinalados, não se mostrando necessário que estes autos estivessem redigidos em castelhano e que para os entender tenha que ser nomeado intérprete.
- A violação do disposto no arts. 92.º, n.º 2, do CPP e consequente nulidade do art. 120.º, n.º 1 e 2, al. c), do CPP são claramente improcedentes.

B) TRADUÇÃO

1) DA ACUSAÇÃO

TRADUÇÃO DE ACUSAÇÃO – DESNECESSIDADE DESDE QUE NOMEADO INTÉRPRETE

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02/12/2013

Proc. n.º 962/09.2TBABF.E1.S2

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f50ac02f53917d2680257c35004d417c?OpenDocument>

- Existindo intérprete nomeado, a notificação da acusação deduzida contra um arguido que desconhece a língua portuguesa não carece de tradução escrita por intérprete nomeado, não ficando lesadas, por esse facto, as suas garantias de defesa, estabelecidas nos arts. 32.º, n.º 1, da CRP, e 6.º, n.º 3, al. a), da CEDH.

FALTA DE TRADUÇÃO DE ACUSAÇÃO – NULIDADE (ART. 120.º, N.º 2, C), DO CPP).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 08/06/2005

Proc. n.º 0513062

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/0/07d2d6cc9c5e3f4d80257021005389e2?OpenDocument>

- A notificação em língua portuguesa da acusação a arguido estrangeiro constitui a nulidade prevista no art. 120.º n.º 2, al. c), do Código de Processo Penal.

FALTA DE TRADUÇÃO DE ACUSAÇÃO – IRREGULARIDADE QUE AFECTA O VALOR DO ACTO (ART. 123º, N.º 2, DO CPP).

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/02/2008

Proc. n.º 0746997

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/e1d85b13002b4e0280257402003d23f3?OpenDocument>

- A falta de notificação, não é uma questão prévia para o efeito previsto nos termos do art.º 311.º do Código de Processo Penal.
- Com efeito, assumindo-se como certa a exigência de que a notificação da acusação, terá que ser acompanhada da respectiva tradução, que, ainda não foi efectuada, nem sequer mandada efectuar, o que deveria ter acontecido, naturalmente, na fase de inquérito, da mesma forma, certa é a conclusão que tal não constitui nulidade, nem absoluta nem relativa.



- Estaremos perante uma omissão, que constitui uma irregularidade, a poder ser enquadrada no n.º 2 do artigo 123º do Código de Processo Penal, assumindo certa gravidade, com virtualidade de afectar o direito fundamental de defesa do arguido.

FALTA DE TRADUÇÃO DE ACUSAÇÃO – VÍCIO DE INEXISTÊNCIA

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 26.06.2007

Proc. n.º 848/07-1

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/392efd3e578eb3d480257de100574aa7?OpenDocument>

- A Convenção Europeia dos Direitos do Homem vigora na ordem jurídica portuguesa com valor infra constitucional e consagra, como concretização do princípio do processo equitativo, que o arguido tem, como mínimo (*minimum rights*), o direito a ser informado, no mais curto prazo compatível com o direito de defesa, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza da causa da acusação contra ele formulada;
- Porque o conhecimento do teor da acusação é elemento essencial para o exercício de todas as garantias de defesa, não basta a mera existência formal de um intérprete nomeado nos autos para que aquele direito se considere realizado;
- Porque o arguido tem um direito pessoal, concreto e efectivo à notificação da acusação em língua que entenda, não basta a simples notificação do defensor nomeado para que aquele direito se considere concretizado;
- Direito que apenas se considera efectivado com a notificação da acusação integralmente traduzida por escrito;
- É processualmente inexistente a notificação de uma acusação redigida em português a uma arguida que apenas entende o mandarim.

OBRIGATORIEDADE DE TRADUÇÃO DE ACUSAÇÃO – ART. 113.º, N.º 9 (ACTUAL N.º 10), DO CPP E ART. 6.º, N.º 3, AL. A), DA CEDH

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 01/04/2008

Proc. n.º 331/08-01

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8126ea4a122ce85080257de100574c54?OpenDocument&Highlight=0,tradução>

- A previsão do art. 113.º n.º 9 do Código de Processo Penal, quando devidamente conjugado com a letra e ratio do art. 6.º n.º 3 al. a) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem exigem, no caso do arguido que não domine a língua portuguesa, que sejam traduzidas as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil.

2) DA DECISÃO INSTRUTÓRIA

OBRIGATORIEDADE DE TRADUÇÃO DE DECISÃO INSTRUTÓRIA – ART. 113.º, N.º 9 (ACTUAL N.º 10), DO CPP E ART. 6.º, N.º 3, AL. A), DA CEDH



Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 01/04/2008

Proc. n.º 331/08-01

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8126ea4a122ce85080257de100574c54?OpenDocument&Highlight=0,tradução>

- A previsão do art. 113.º n.º 9 do Código de Processo Penal, quando devidamente conjugado com a letra e ratio do art. 6.º n.º 3 al. a) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem exigem, no caso do arguido que não domine a língua portuguesa, que sejam traduzidas as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil.

3) DESPACHO QUE DESIGNA DIA PARA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

OBRIGATORIEDADE DE TRADUÇÃO DE DESPACHO QUE DESIGNA DIA PARA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO – ART. 113.º, N.º 9 (ACTUAL N.º 10), DO CPP E ART. 6.º, N.º 3, AL. A), DA CEDH

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 01/04/2008

Proc. n.º 331/08-01

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8126ea4a122ce85080257de100574c54?OpenDocument&Highlight=0,tradução>

- A previsão do art. 113.º n.º 9 do Código de Processo Penal, quando devidamente conjugado com a letra e ratio do art. 6.º n.º 3 al. a) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem exigem, no caso do arguido que não domine a língua portuguesa, que sejam traduzidas as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil.

OBRIGATORIEDADE DE TRADUÇÃO DE DESPACHO QUE DESIGNA DIA PARA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO – ART. 113.º, N.º 9 (ACTUAL N.º 10), DO CPP – PRAZO DE ARGUIÇÃO

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 08/01/2013

Proc. n.º 128/12.4GTABF.E1

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/9b26fa354d6e68fb80257de10056fa1f?OpenDocument>

- A nulidade de falta de nomeação de intérprete nos casos em que a lei a considera obrigatória, prevista na al. c) do n.º 2 do art. 120º do Código de Processo Penal, é sanável e dependente de arguição nos prazos previstos no n.º 3 do art. 120º do Código de Processo Penal.
- Embora o “auto de compromisso” constante do processo demonstre que foi nomeado intérprete ao arguido, o cumprimento formal da lei não garante, por si só, que esta tenha sido materialmente observada.



- A garantia de uma compreensão efectiva por parte do arguido, relativamente a actos processuais de tão sérias consequências, como a constituição de arguido, a prestação de T.I.R. e a notificação da data e local do julgamento, não se basta com uma aparência de possibilidade de compreensão.
- O incumprimento das funções de intérprete, ou o cumprimento inadequado ou deficiente, inviabilizante da adequada compreensão dos actos cuja comunicação é legalmente obrigatória, constituem omissão de tradução e integram a nulidade do art. 120º, nº 2 - al. c) do Código de Processo Penal.
- A possibilidade de reacção tempestiva do interessado pressupõe os conhecimentos técnico-jurídicos do advogado, não sendo exigível uma imediata oposição do arguido quando desacompanhado de defensor.
- Mas também ao defensor é necessário conhecer as circunstâncias factuais em que o vício assenta, só se podendo reagir contra ilegalidade que se conhece, ou seja, quando se sabem as circunstâncias que lhe deram causa.
- Não resultando dos autos que o arguido tenha tido qualquer contacto com o seu defensor em momento prévio ao julgamento e à leitura da sentença, nem que o defensor tenha tido a oportunidade de contactar o arguido antes do julgamento já que foi nomeado no início da audiência a que o arguido faltou, é de considerar tempestiva a arguição no recurso da sentença.
- Também a falta de notificação para julgamento, “em língua que entenda e de forma minuciosa” (art. 6º, nº3 da C.E.D.H.), equivale a impedimento de estar presente e ausência em acto em que a lei exige a comparência, configurando, esta já, nulidade insanável do art. 119º, al. c) do Código de Processo Penal.

4) DA SENTENÇA/ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

TRADUÇÃO DE ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NÃO OBRIGATORIEDADE DE TRADUÇÃO ESCRITA – SUFICIÊNCIA DE TRADUÇÃO ORAL

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11/06/2014

Proc. n.º 98/12.9P6PRT.P1

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/143bdae4b954d31880257d0e0055d85b?OpenDocument&Highlight=0,tradução>

- A lei não impõe que seja entregue ao arguido cópia escrita do acórdão traduzida para a língua que este domine, bastando-se com a tradução oral feita pelo intérprete aquando da leitura do mesmo.

OBRIGATORIEDADE DE TRADUÇÃO DE SENTENÇA – ART. 113.º, N.º 9 (ACTUAL N.º 10), DO CPP E ART. 6.º, N.º 3, AL. A), DA CEDH

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 01/04/2008

Proc. n.º 331/08-01

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8126ea4a122ce85080257de100574c54?OpenDocument&Highlight=0,tradução>



- A previsão do art. 113.º n.º 9 do Código de Processo Penal, quando devidamente conjugado com a letra e ratio do art. 6.º n.º 3 al. a) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem exigem, no caso do arguido que não domine a língua portuguesa, que sejam traduzidas as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil.

OBRIGATORIEDADE DE TRADUÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO PARA RECURSO – AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE NA LEITURA DE SENTENÇA – ARGUIDO NÃO PRESCINDE DE TRADUÇÃO - ART. 113.º, N.º 9 (ACTUAL N.º 10), DO CPP E ART. 6.º, DA CEDH

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18/01/2013

Proc. n.º 124/10.6JBLSB-F.E1

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/cda1fc026872dfda80257de10056fb24?OpenDocument>

- Sendo o arguido de nacionalidade estrangeira e desconhecendo a língua portuguesa, estando embora presente na leitura do acórdão condenatório acto em que, através do seu defensor, declarou não prescindir da tradução, o prazo para interposição de recurso apenas se inicia com a notificação do arguido do acórdão devidamente traduzido para a sua língua materna.

SENTENÇA DE CÚMULO JURÍDICO – OBRIGATORIEDADE DE TRADUÇÃO (ART. 6.º N.º 3, AL. E), DA CEDH, ARTS. 92.º, N.º 1, 113.º, N.º 10, DO CPP)

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16/05/2017

Proc. n.º 1077/12.1TAPTM-D.E1

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/2fc1e441e75dbb1c8025812b002fa1e8?OpenDocument&Highlight=0,tradu%C3%A7%C3%A3o,em,processo,penal>

- Entre as concretizações judiciais do direito de defesa encontra-se a da nomeação de intérprete a pessoa que desconheça ou não domine a língua portuguesa; Deve nomear-se intérprete, nomeadamente, quando se torne necessário traduzir documento em língua estrangeira;
- E é de nomear intérprete para proceder à tradução do acórdão – ou partes – que procedeu à realização de cúmulo jurídico ao arguido, estrangeiro, se este requereu o envio do mesmo em língua que para si seja perceptível e se constata que já lhe havia sido nomeado intérprete para os termos da audiência de julgamento – o que leva a concluir que desconhece a língua Portuguesa.”

5) DA SENTENÇA/ACÓRDÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA



TRADUÇÃO DE ACÓRDÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – OMISSÃO - IRREGULARIDADE

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03/08/2012

Proc. n.º 449/12.6TBMLD

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5c09fd20f78df0ee80257a540048f765?OpenDocument>

- Não há fundamento a habeas corpus dado que a tradução escrita do acórdão não é condição de validade ou de eficácia deste pois os requerentes podiam sempre ter obviado a esta falta requerendo a tradução do mesmo, sendo certo que, a admitir-se a obrigatoriedade da tradução, esta nunca resultaria em nulidade mas quanto muito em irregularidade sanável sujeita ao regime do art. 123.º do Código de processo Penal.

6) DO ACÓRDÃO EM PROCESSO DE EXTRADIÇÃO

TRADUÇÃO DE ACÓRDÃO EM PROCESSO DE EXTRADIÇÃO – NOTIFICAÇÃO PESSOAL COM INTÉRPRETE

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/07/2015

Proc. n.º 65/14.8YREVR.S1

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b04c4e3861d2868180257eff005452c5?OpenDocument>

- A comunicação da decisão de extradição, com desrespeito pela notificação pessoal exigida pelo art. 113.º n.º10 do Código de Processo Penal, sem intérprete que explique o conteúdo da sentença, constitui nulidade nos termos do art. 120.º n.º 2 al. c) do Código de Processo Penal ex vi art. 92.º n.º2 do mesmo diploma, invalidando assim o acto obrigando a sua repetição nos termos do art. 122.º n.º2 do mesmo código.

7) MEIOS DE PROVA

TRADUÇÃO DE INTERCEPÇÕES TELEFÓNICAS – PRESTAÇÃO DE COMPROMISSO – IRREGULARIDADE – NÃO INCONSTITUCIONALIDADE

Acórdão do Tribunal Constitucional de 14/03/2007

Proc. n.º 1095/06

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070197.html>

- Não julga inconstitucional o artigo 91.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual a omissão da prestação de compromisso de honra por parte de intérprete [e tradutor] de comunicações telefónicas em língua estrangeira constitui mera irregularidade, que se considera sanada se não tiver sido arguida nos termos e dentro do prazo fixado no artigo 123.º do Código de Processo Penal;



8) DECISÕES SOBRE MEDIDAS DE COACÇÃO E DE GARANTIA PATRIMONIAL

OBRIGATORIEDADE DE TRADUÇÃO DE DECISÃO QUE APLICA MEDIDA DE COACÇÃO E DE GARANTIA PATRIMONIAL – ART. 113.º, N.º 9 (ACTUAL N.º 10), DO CPP E ART. 6.º, N.º 3, AL. A), DA CEDH

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 01/04/2008

Proc. n.º 331/08-01

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8126ea4a122ce85080257de100574c54?OpenDocument&Highlight=0,tradução>

- A previsão do art. 113.º n.º 9 do Código de Processo Penal, quando devidamente conjugado com a letra e ratio do art. 6.º n.º 3 al. a) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem exigem, no caso do arguido que não domine a língua portuguesa, que sejam traduzidas as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil.

9) DO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL

OBRIGATORIEDADE DE TRADUÇÃO DE PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL – ART. 113.º, N.º 9 (ACTUAL N.º 10), DO CPP E ART. 6.º, N.º 3, AL. A), DA CEDH

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 01/04/2008

Proc. n.º 331/08-01

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8126ea4a122ce85080257de100574c54?OpenDocument&Highlight=0,tradução>

- A previsão do art. 113.º n.º 9 do Código de Processo Penal, quando devidamente conjugado com a letra e ratio do art. 6.º n.º 3 al. a) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem exigem, no caso do arguido que não domine a língua portuguesa, que sejam traduzidas as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil.

10) DO MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU

MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU – QUALIDADE DA TRADUÇÃO

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19/07/2006

Proc. n.º 06P2835

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5626fa1754255d388025728e00497af5?OpenDocument>



- Não tem fundamento a alegação do recorrente quando afirma que “não se entende, da tradução do mandado de detenção europeu, se o que existe é uma sentença com força executiva, um mandado de detenção ou outra decisão judicial com a mesma força” se o conjunto dos elementos do mandado permitem dissipar tais dúvidas, designadamente o facto de o mesmo ter sido emitido por ordem de um juiz de instrução no âmbito de um processo de instrução, donde se conclui que tem em vista o exercício do procedimento criminal contra o requerido pelos crimes referidos e não a execução de uma pena ou de uma medida de segurança”.

MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU – FALTA DE TRADUÇÃO - IRREGULARIDADE

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 04/03/2009

Proc. n.º 09P0685

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9cb15b804fe6581c8025758d0030f487?OpenDocument>

- A ausência dos requisitos de conteúdo e de forma do mandado de detenção europeu, a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 65/2003, não são causa de recusa obrigatória ou de recusa facultativa, previstos, respectivamente, nos artigos 11.º e 12.º. A falta desses requisitos importa uma irregularidade sanável, nos termos do artigo 123º do CPP, aplicável subsidiariamente por força do artigo 34.º da Lei n.º 65/2003.
- Apesar de não ter sido feita a tradução do texto das informações complementares solicitadas à autoridade de emissão (mostrando-se inobservado o art. 3.º, n.º 2, da Lei 65/2003, que impõe a tradução do mandado), certo é que o requerido foi notificado por via postal registada, o mesmo acontecendo com a sua advogada, e, tendo sido mandado aguardar o decurso do prazo de pronúncia sobre aquelas informações, só já após a prolação do acórdão recorrido foi suscitada a questão da falta de tradução através de requerimento cuja pretensão veio a ser indeferida, por se encontrar já sanada a irregularidade.

MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU – FALTA DE TRADUÇÃO - IRREGULARIDADE

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12/11/2014

Proc. n.º 314/14.2TRPRT.P1

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/820a24ea2646038e80257d9e0038ea3f?OpenDocument&Highlight=0,tradução>

- A falta da tradução do Mandado de Detenção Europeu emitido pelas autoridades policiais espanholas não constitui fundamento para recusa da execução do mandado.
- Por outro lado o pedido de execução do MDE mostra-se inicialmente traduzido na parte atinente à factualidade imputada e por banda do próprio Digno Requerente e não posta em causa, certo é que, aquando da audição do Requerido e na presença de seu Advogado, pelo ora Relator e nos termos do art. 18º, da Lei nº 65/2003, foi o Requerido elucidado (obviamente na língua portuguesa) sobre a existência e conteúdo do mandado de detenção; ora, existindo assistência ao acto, nada foi então alegado ou requerido.
- Acresce que o Digno Requerente, um dia depois da resposta à oposição, veio juntar tradução integral do MDE e de tal foi dado conhecimento à defesa do Requerido.



- De tudo resulta que mesmo a existir uma mera irregularidade, a mesma se encontra devidamente sanada, face ao disposto no art. 123º n.º 1, do CPP.

MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU – FALTA DE TRADUÇÃO DO MANDADO – TRADUÇÃO DA INSERÇÃO SIS - VALIDADE

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18/02/2016

Proc. n.º 207/15.6YRCBR.S1

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/42B607E0D8AB051380257F61004EAEF3>

- O recorrente invocou nulidade insanável do art. 119.º al. d), do CPP, por falta de tradução do Mandado de Detenção Europeu, em violação dos arts. 3.º, n.º 2 da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto, 8.º, n.º 2 da Decisão Quadro e 1.º, n.º 1, 2.º, n.º 7 e 8 e 3.º, n.º 6 da Directiva 2010/64/UE, afirmando desconhecer sem culpa o teor do mesmo, designadamente, se contém as menções obrigatórias previstas no artigo 3.º da Lei n.º 65/2003;
- O conteúdo e forma do MDE regulados no art. 3.º da Lei 65/2003, de 23-08 impõem a transmissão de um elenco de informações cuja existência é *conditio sine qua non* de apreciação da sua regularidade formal e substancial em sede de despacho liminar – art. 16.º e pedra angular do exercício dos direitos de defesa do arguido – art. 17.º. O que está em causa é o exercício de um direito de oposição pela pessoa procurada – o recorrente – como manifestação de um dos princípios estruturantes do processo penal que é o princípio do contraditório.
- Ao recorrente foi facultado acesso documental (estando traduzido nos autos o Formulário A contendo aquelas informações) e foi-lhe concedido prazo para a preparação da sua defesa e apresentação de meios de prova com vista à dedução da oposição. Esteve sempre assistido por mandatário judicial. A detenção foi validada pela autoridade judicial. Tendo sido dado conhecimento ao recorrente, aquando da sua audição, da ordem constante do MDE, tendo ele ficado na posse dos elementos necessários para exercer o direito de defesa, tendo-lhe sido concedido, para tal efeito, o prazo de oposição de 10 dias, não se verifica qualquer restrição aos seus direitos de defesa.
- O despacho judicial que validou a detenção do recorrente fez apelo ao próprio MDE, enquanto instrumento legal reconhecido pelo Estado português, bem como aos factos delituosos que determinaram a sua emissão. O recorrente teve ainda oportunidade de reflectir sobre o conteúdo e de ajuizar quando, por escrito e através do seu mandatário, deduziu oposição. Pelo que, nenhuma irregularidade formal afecta o MDE objecto dos autos, tendo-se por não verificada a nulidade insanável invocada pelo recorrente, não estando, pois, violados quaisquer preceitos legais ou princípios constitucionais.

C) RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO – FALSIDADE DE TRADUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA EM PROCESSO DE REVISÃO E CONFIRMAÇÃO – CONCEDIDA A REVISÃO

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23/03/2006

Proc. n.º 06P114

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/20766724f8f9dc2180257261003ada46?OpenDocument>

- Tendo transitado em julgado sentença que julgou falsa a tradução que serviu de base à decisão que reviu e confirmou uma sentença penal estrangeira justifica-se autorizar a revisão daquela decisão nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP;
- A tradução de uma decisão estrangeira é um meio de prova no sentido de que aquela decisão foi proferida com aquele conteúdo, tal como o atesta a sua versão em língua portuguesa.

DECISÃO DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS – NÃO CONCEDIDA A REVISÃO – QUALIDADE DA INTERPRETAÇÃO – IRREGULARIDADE

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06/10/2010

Proc. n.º 1106/02.7PBBERG-E.S1

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/aebd39eb20e546648025787f004e498d?OpenDocument>

- Estando o arguido representado por advogado a não entrega da acusação em língua ucraniana, antes a sua leitura em língua russa, configura simples irregularidade, nos termos do art 123.º n.º 1 do Código de processo Penal, de há muito sanada, não sendo visível, de resto, que fosse causa de qualquer afronta aos direito de defesa do arguido, impossibilitando-lhe ou dificultando em grau injustificado a compreensão do libelo acusatório, proferido em 19-07-2002, tudo gerador de grave dúvida sobre a justiça da condenação e afastamento do direito a um processo justo e equitativo.
- O Estado português vinculando-se ao cumprimento da Convenção deve fornecer os meios internos indispensáveis a fazer respeitar as sentenças definitivas que surjam do TEDH, mas esta questão não lhe foi colocada. Presente, isso sim, à apreciação de tal Tribunal, foi o desempenho deficitário por falta de domínio da língua ucraniana da intérprete, que, disse dominar a língua russa, mas não está, contudo, reconhecida oficialmente como tradutora, particularmente por acreditação no Consulado da Rússia, da Ucrânia, Sindicato de Tradutores ou Associação Profissional. Essa comprometedora diferenciação entre os dois idiomas não se demonstrou, seja por expressa constatação do tribunal, da sua advogada, defensora, que não apontou tais divergências ou falta de qualidade profissional da intérprete, ajuramentada e que bem podia ser recusada, nos termos do art. 153.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal.
- O TEDH, a tal respeito sentenciou que as autoridades nacionais não devem limitar-se a nomear o intérprete, mas a controlar se, disso alertadas para o efeito, a qualidade funcional respectiva compromete o conhecimento da acusação em termos do direito à defesa ser real e efectivo. Mais disse, e também aqui se reitera, que o recorrente não concretizou em que medida os problemas advindos com a intérprete tenham afectado o direito a um processo justo, pois que pelo exame dos “dossiers”, se alcança que houve problemas, mas sem interferência na justa decisão da causa, considerando a queixa mal fundada, ao arrepio da violação do art. 6.º da Convenção.



DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS – CASO REFERENTE A OUTROS AUTOS – NÃO CONCEDIDA A REVISÃO – TRADUÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29/01/2014

Proc. n.º 212/04.8PBCLD-B.S1

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f77f5893369c2a8d80257ca0004f1865?OpenDocument>

- A abrigo da al. g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o requerente invoca, em seu benefício, uma decisão do TEDH, no caso P contra Portugal, com data de 22-07-2008, que julgou admissível a queixa apresentada por um cidadão ucraniano contra o Estado Português, por violação do art. 6.º, n.ºs 1 e 3, al. c), da CEDH, por falta de assistência jurídica e de acesso ao STJ, num processo tramitado nos tribunais portugueses, entendendo o requerente que esta sentença do TEDH é «vinculativa» para o Estado Português e que ela suscita graves dúvidas sobre a justiça da condenação, por impor a tradução da sentença condenatória para a sua língua materna, o ucraniano.
- A sentença invocada pelo recorrente não é definitiva, pois limitou-se a admitir a queixa. Por outro lado, a decisão tratou de um outro processo que correu termos nos tribunais portugueses, não podendo ter, em caso algum, valor vinculativo do Estado Português no caso dos autos. Não se verifica, pois, manifestamente o fundamento invocado para a revisão.

D) HABEAS CORPUS

INVALIDADE DA TRADUÇÃO DA NOTÍCIA SCHENGEN – INADMISSIBILIDADE DO HABEAS CORPUS

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03/08/2012

Proc. n.º 83/12.0YFLSB.S1

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/61a80c25edd9cf5480257a790050f1c6?OpenDocument>

- A providência extraordinária do habeas corpus não se destina a ajuizar da regularidade do mandado de detenção europeu, em qualquer das suas vertentes, nomeadamente se há ou não nulidades ou irregularidades na nomeação de intérprete, e se o mandado de detenção europeu obedece aos requisitos legais, pelo que a discussão da legalidade ou validade da prisão com tais fundamentos apenas é susceptível de recurso ordinário nos termos do art.º 24º da lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto.

FALTA DE TRADUÇÃO DA ACUSAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DO HABEAS CORPUS

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/08/2013

Proc. n.º 374/12.0JELSB-A.S1

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bfd033c3b20cdb180257bdd0038e396?OpenDocument>



- Foi nomeada tradutora /intérprete da língua árabe, que prestou compromisso para exercer as respectivas funções no âmbito do inquérito a que respeitam os autos;
- Resulta consignado a final da acusação ordenando-se a informação dos arguidos e respectivos defensores, que o libelo iria ser traduzido para a língua árabe e remetida aos arguidos logo que recebida;
- Também resulta dos ofícios remetidos aos EP's para notificação dos arguidos, que deveriam os mesmos serem informados que logo que estivesse disponível, ser-lhes-ia remetido o despacho de acusação, traduzido para a língua árabe;
- Na data da apresentação da petição de habeas corpus (31-07-2013) já tinha sido deduzida acusação contra os ora peticionantes, antes de terminar o prazo de 6 meses, contados a partir da data em que ficaram em prisão preventiva à ordem dos mesmos autos (art. 215.º, n.º 1, do CPP).
- Mesmo se porventura os ora peticionantes e seu Exmo. mandatário, na data da apresentação da petição do habeas corpus, não tivessem ainda conhecimento da dedução da acusação, por eventualmente dela ainda não terem sido efectivamente notificados, seria irrelevante para efeitos de julgamento da providência de habeas corpus, uma vez que a notificação de acto processual, nomeadamente da acusação, e a tradução da acusação para a língua nacional do arguido, não é fundamento legal de habeas corpus, pois que não é a notificação, ou a sua falta, bem com a tradução linguística, que confere estatuto jurídico com as legais consequências, à privação de liberdade, e que delimita o prazo da prisão;
- Acusação e notificação são actos processuais distintos. A notificação é obviamente consequência do despacho acusatório, e destina-se a dar conhecimento do acto ao sujeito processual visado, e daí a também legal tradução Só depois de existir acusação é que obviamente pode proceder-se à sua notificação, e comunicar-se a sua tradução. Mas para efeitos do disposto no art. 215.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPP, não é a notificação e tradução, da acusação que delimita o prazo máximo da prisão preventiva, na fase a que respeita, mas sim a dedução ou não de acusação em determinado período temporal.

E) APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

INADMISSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO DA TABELA ANEXA AO REGULAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02/10/2014

Proc. n.º 20/13.5SOLSB.L1-9

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/13d3d94ceb6a158180257d6c00335319?OpenDocument&Highlight=0,tradução>

- A queixa apresentada por cidadão estrangeiro, mesmo que não domine a língua portuguesa e ao qual não foi atribuído intérprete nos termos do no art. 92.º n.º 2 do Código de Processo Penal, considera-se validamente apresentada desde que ao mesmo seja traduzido e explicado o conteúdo do auto em que se consagra desejar procedimento criminal [no caso traduzido pela entidade policial que redigiu o auto].



F) PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

PESSOA COLECTIVA ARGUIDA – TRADUÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICA COIMA - IRREGULARIDADE

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19/10/2011

Proc. n.º 6197/06.9TFLSB.L1-3

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/e0ecd5114c006c6e80257936005d2ecf?OpenDocument>

- O que decorre do invocado artº 91º é o uso obrigatório da língua portuguesa nos actos processuais, tanto escritos como orais, decorrendo do nº 2 do mesmo preceito que todo o interveniente no processo que não dominar a língua portuguesa tem o direito à assistência de um intérprete ou tradutor de todos os actos processuais que ele necessitar compreender para beneficiar de um processo equitativo.
- À luz deste preceito a notificação da decisão proferida contra a arguida não carece de tradução escrita, por não estarem em causa as suas garantias de defesa, nem a lei taxa tal situação como nulidade.
- Acontece que no caso dos autos, foi remetida cópia em língua inglesa, o que, tratando-se de uma companhia de aviação e sendo a língua inglesa aceite como língua universal temos muita dificuldade em aceitar a alegada impossibilidade de compreensão do conteúdo da sentença.
- Acresce por fim chamar à colação o princípio da lealdade processual, que levaria a que a recorrente logo que detectada a falta de tradução a viesse invocar, e não agora, em sede de recurso, tanto mais que qualquer irregularidade não arguida tempestivamente sempre estaria sanada, conforme decorre do regime previsto no artº 123º, do CPP.

G) REMUNERAÇÃO DE TRADUTOR

INADMISSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO DA TABELA ANEXA AO REGULAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11/04/2012

Proc. n.º 4643/09.9TAMTS-A.P1

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/0e27f087156aa98b802579e900511634?OpenDocument&Highlight=0,tradução>

- Nos termos do art. 17.º n.º 4 do Regulamento de Custas Processuais, o juiz não pode fixar ao tradutor uma remuneração superior à prevista na tabela IV do mesmo diploma legal.



**CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Sofia Monge

Vânia Costa Ramos

Joana Lizardo Pratas

Gonçalo Gago da Câmara

info@carlospintodeabreu.com